

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2010 (Projeto de Lei n 3.720, de 2008, na origem), do Deputado Luiz Carlos Hauly, que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incluir o curso da atual PR-445 saindo de Mauá da Serra, no entroncamento entre as rodovias BR-272 e BR-376 passando pela BR-369 até a divisa Paraná – São Paulo no Município de Primeiro de Maio.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.720, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, visa a incluir nova rodovia na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexa ao Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O trecho proposto para inclusão no PNV segue o traçado da rodovia estadual PR-445, denominada Celso Garcia Cid, e interliga as localidades paranaenses de Mauá da Serra (situada no entroncamento das rodovias federais BR-272 e BR-376) e Primeiro de Maio (na divisa do Estado do Paraná com o Estado de São Paulo). Em ponto intermediário do percurso, cruza a rodovia federal BR-369.

De acordo com o projeto, o traçado definitivo, a designação oficial e demais características do trecho em questão “serão determinados pelo órgão competente”.

Em sua justificação, o autor destaca a importância da rodovia na rota das cargas do agronegócio e do setor industrial do Paraná. Segundo ele, há condições para a absorção da nova ligação pela União, especialmente tendo em conta que vários trechos da malha federal no Estado foram transferidos para a iniciativa privada no âmbito do programa de concessões rodoviárias. Com a federalização da rodovia, vislumbra a garantia de recursos para sua adequada manutenção e conservação.

Distribuído à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame da proposição conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, cabendo-lhe, por força da competência terminativa da tramitação, manifestar-se, entre outros, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e mérito.

A matéria diz respeito à competência da União para estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação, fixada no inciso XXI do art. 21 da Constituição Federal.

A rodovia a ser incluída no PNV desenvolve-se integralmente em território paranaense, com extremos em Mauá da Serra (entroncamento da BR-272 com a BR-376) e Primeiro de Maio, na divisa com o Estado de São Paulo. Além das duas rodovias federais citadas, a rodovia tem ponto de passagem intermediário na BR-369 e permite o acesso da região Centro-Sul ao Norte do Paraná e Sul de São Paulo.

Compartilho com o autor do PLC nº 125, de 2010, as razões que motivaram a iniciativa. Com efeito, a ascensão do trecho à condição de rodovia federal expressa o reconhecimento formal de seu papel como elemento estruturador de uma rede de escoamento de cargas e “ponto de convergência do Sul do País com o Sudeste”, abrindo perspectivas para que a rodovia passe a ser contemplada nos planos e programas de investimento e melhoria da infraestrutura de transportes a cargo do Governo Federal.

Não obstante a aprovação, em 6 de janeiro do corrente ano, da Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação

(SNV), a proposição se mantém adequada ao se reportar à relação descritiva constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 1973. Por versarem sobre o mesmo assunto, esperava-se que a nova lei substituísse integralmente a anterior, o que, todavia, não ocorreu em razão dos vetos aplicados ao projeto que lhe deu origem. Sendo assim, entendo que permanecem em vigor as relações descritivas que acompanham a lei antiga (Lei nº 5.917, de 1973), uma vez que a nova lei teve vetados todos os anexos, inclusive o relativo às rodovias.

A federalização de rodovia estadual, entretanto, não pode ser realizada por decisão unilateral da União. É preciso que haja um acordo de vontades entre a União e o Estado, a ser formalizado por meio de convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

No mais, não identifico óbices à aprovação do projeto, que, a par de atender aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, encontra-se disposto em conformidade com os princípios da boa técnica legislativa. Exceção faz-se apenas à necessidade de ajustes na redação da ementa e do art. 1º da proposição, em benefício da correção e da clareza do texto legal a ser aprovado, além da inclusão de artigo novo, destinado a condicionar a transferência do trecho rodoviário em questão à celebração do correspondente convênio.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CI

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2010, a seguinte redação:

“Altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que *aprova o Plano Nacional de Viação*, para incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a ligação rodoviária correspondente à rodovia estadual PR-445, entre as localidades de Mauá da Serra (entroncamento da BR-272 com a BR-376) e Primeiro de Maio (divisa com o Estado de São Paulo), no Estado do Paraná.”

EMENDA Nº – CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescida da ligação rodoviária correspondente à rodovia estadual PR-445, entre as localidades de Mauá da Serra (entroncamento da BR-272 com a BR-376) e Primeiro de Maio (divisa com o Estado de São Paulo), no Estado do Paraná.”

EMENDA Nº – CI

Inclua-se no Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2010, o seguinte art. 2º, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 2º** Fica a União autorizada a celebrar convênio de cooperação com o Estado do Paraná para transferência da titularidade do trecho rodoviário de que trata esta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator